

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência: Tomada de Preços nº 002/2017**

**Objeto : Contratação sob regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração de projetos complementares executivos, referentes à obra de construção da nova sede administrativa do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRCMG e unificação com o prédio da sede atual, localizadas no Município de Belo Horizonte, na rua Cláudio Manoel, números 611 e 639, respectivamente, bairro Savassi, contemplando duas fases de implementação**

**Recorrente: TERA LTDA - EPP**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante TERA LTDA -EPP, contra a decisão que a desclassificou na Tomada de preços nº 002/2017, conforme Ata de Abertura de Envelopes 2 (dois) de Proposta Técnica.

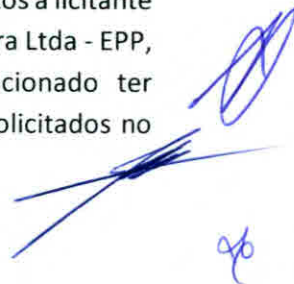
Apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Que o Edital exigiu no item 8.1 que, *“desde a etapa de habilitação já era exigido comprovação que foi cumprida pela recorrente, mostrando seu contrato social e comprovando com certidões do CREA e CAU o seu corpo técnico e por isso esses documentos já foram apresentados nessa etapa de HABILITAÇÃO, valendo toda a provação até o fim do processo.”*

Requer a reconsideração da decisão de desclassificação e o cálculo de sua pontuação técnica na presente Tomada de Preços.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência aos demais participantes, para, caso quisessem, apresentassem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nas contrarrazões apresentadas pela licitante F&F Construções e Projetos a licitante coaduna com a decisão da Comissão de Licitação de desclassificação da licitante Tera Ltda - EPP, haja vista que, embora a empresa recorrente em seu recurso tenha mencionado ter apresentado no envelope 01 “Habilitação” os documentos que também foram solicitados no



envelope 02 “proposta técnica”, a não apresentação repetitiva não atende o que o item 9.1 do Edital, em que os documentos deverão ser apresentados em uma via dentro do envelope 02, fato que torna impossível ser apreciado e aceito pela Comissão de Licitação, devendo assim ser mantida a decisão da Comissão de Licitação.

Este é o relatório.

## DECISÃO

O Edital é explícito no item 9 em que elenca a documentação exigida para a fase 2 (dois) do certame – Proposta Técnica. Em especial, o subitem 9.1 exige a apresentação de documentos relativos a esta fase - Proposta Técnica – Anexo X - em envelope denominado nº 2.

A presente modalidade de licitação, qual seja, Tomada de Preços, é composta por 3 (três) fases distintas, portanto, 3(três) envelopes distintos, que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos das fases.

Assim, não restam dúvidas de que, não apresentando no Envelope nº 2 todos os documentos exigidos no Edital, exigidos no item 9 - Proposta Técnica, a parte recorrente descumpriu as normas editalícias.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Além disso, a documentação previamente exigida no instrumento convocatório e na fase de Proposta Técnica – item 9 do Edital - é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar todos os documentos exigidos em cada fase, de forma distinta, conforme exigido e especificado no Edital.

Ademais, uma vez publicado o Edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel cumprimento.



Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, ou seja, no prazo legal para a Impugnação ao Edital, que se dá antes da abertura do certame, sob pena de se entender que os licitantes concordaram e a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto no Edital.

Portanto, o não atendimento às exigências constantes do Edital, impõem-se a desclassificação da parte recorrente, conforme ocorrera.

PELO EXPOSTO, a Comissão de Licitação recomenda a manutenção da decisão de desclassificação do recorrente, por estar fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório, bem como ao instrumento convocatório e encaminha ao Presidente.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2017.

Comissão de Licitação

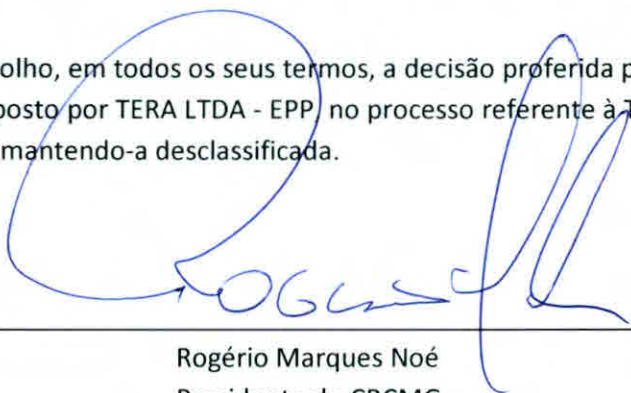
  
Juliane Garcia de Abreu

  
Júlio Cesar da Silva

  
Alexander do Prado

**DESPACHO:**

Acolho, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Comissão de Licitação no recurso interposto por TERA LTDA - EPP no processo referente à Tomada de Preços - Edital de nº 002/2017, mantendo-a desclassificada.



---

Rogério Marques Noé  
Presidente do CRCMG